

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GASPAR E
EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DO MUNICÍPIO DE GASPAR

Ref: Licitação Pública - Edital de Concorrência nº 08/2013

| |
|--|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO |
| Data <u>27/03/2013</u> <u>16:30</u> horas |
|  ASSINATURA |
| Prefeitura Municipal de Gaspar Diego Siemiatkowski Mátrícula 8987 |

PÚBLICA INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº 95.836.771/0001-20, com sede na Rua Içara, 151 – Itoupava Seca - Blumenau/SC, neste ato representada por seu Diretor Administrativo, Sr. Alexandre Hwizdaleck, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12.1.1, à presença de V. Exc.^a, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Concorrência nº 08/2013, conforme razões expostas a seguir:

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA IÇARA, 151
ITOUPAVA SECA - 89030-170

BLUMENAU - SC



A Requerente é empresa atuante no mercado de desenvolvimento, licenciamento de softwares e prestação de serviços de tecnologia da informação para a gestão pública, tendo, portanto, interesse em concorrer à licitação em comento.

Contudo, as disposições previstas no instrumento convocatório têm nítida limitação aos princípios norteadores da Administração Pública em matéria de licitação, em especial os da legalidade, da competitividade e da economicidade, que acabam por interferir na livre participação da Requerente na disputa do objeto licitado, além de ofender diretamente o ordenamento jurídico regulador das contratações públicas.

Das irregularidades do Edital

O edital em apreço encerra grave limitação à competição do objeto licitado, opondo restrição indevida, além de avaliar de modo inadequado as propostas técnica e de preço, pelo que a correção do edital é necessária.

Em primeiro lugar, a limitação imposta no item 3.4 do Anexo II do edital, no sentido que somente serão aceitas propostas de softwares de gestão pública que utilizem o bando de dados de marca *Oracle* opera em restrição ilegal do caráter competitivo da licitação.

Ora, sabe-se que a Prefeitura de Gaspar utiliza atualmente sistemas de gestão pública que utilizam bancos de dados diversos, pois o órgão público mantém contratos com a própria impugnante, que fornece sistemas cujo banco de dados é o Postgre, bem como com a empresa Governançabrasil para aplicativos tributários, cujo banco de dados é o SQLServer, portanto conhecedora da confiabilidade de tais bancos de dados

Destarte, não há nenhuma razão a impedir a participação de empresas que não disponham de softwares de gestão pública com banco de dados *Oracle*, até porque, mesmo que o Município disponha da licença de tal banco, é certo que também dispõe do SQLServer em uso no sistema tributário antes mencionado, além de que existem outros gratuitos, sem qualquer ônus para o Município.

Além disso, não há impedimento para que, caso existam outros aplicativos no município que utilizem ou venham a utilizar determinado banco de dados, as informações possam ser transferidas de um para outro por meio de aplicações do tipo *webservices*.

Enfim, a limitação editalícia ofende o disposto no art. 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93, devendo ser retificado o edital e reaberto para formulação das propostas, conforme exige o art. 21, § 4º, da mesma lei.

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA ICARA, 151
ITOUVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC

Em segundo lugar, a utilização do tipo de licitação no caso em apreço é totalmente indevida, porque não há nenhuma razão para atribuir tamanha proporção à nota técnica em detrimento à proposta de preços.

Ao analisar o Anexo II do edital, percebe-se que dos 865 itens a serem avaliados na proposta técnica, 798 deles são de cumprimento obrigatório, não pontuáveis. Isso significa que 92% da proposta técnica não é objeto de ponderação, mas sim de cumprimento obrigatório, ou seja, todos os licitantes devem atender tais requisitos sob pena de desclassificação.

Dentre os 67 itens restantes, cujo edital admite cumprimento ou não pelo que são pontuáveis, vê-se de plano que são itens de menor relevância, como meros relatórios e geração de etiquetas, sem diferenciação relevante entre as vantagens e desvantagens a serem apresentadas pelos licitantes.

A título de exemplo, confira-se a orientação federal nas contratações de serviços de informática e automação (Decreto nº 7.174/10):

Art. 9º Para a contratação de bens e serviços de informática e automação, deverão ser adotados os tipos de licitação “menor preço” ou “técnica e preço”, conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.

§ 1º A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4º do Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 2º Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.

§ 3º Nas aquisições de bens e serviços que não sejam comuns em que o valor global estimado for igual ou inferior ao da modalidade convite, não será obrigatória a utilização da licitação do tipo “técnica e preço”.

§ 4º A licitação do tipo técnica e preço será utilizada EXCLUSIVAMENTE para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, JUSTIFICADAMENTE, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem INDIVIDUALIZAÇÃO OU INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, e possam apresentar DIFERENTES METODOLOGIAS, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, SENDO NECESSÁRIO AVALIAR AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DE CADA SOLUÇÃO.

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA ICARA, 151
ITOUVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC

A orientação acima expressa é a mesma empregada no âmbito do Poder Judiciário e nos órgãos de controle externo.

De acordo com as posições mais recentes, não havendo divergências metodológicas significativas, devidamente justificadas, não há margem para utilização do tipo de licitação "técnica e preço", devendo prevalecer o critério menor preço, acarretando, por conseguinte, a utilização da modalidade pregão.

Ademais, mesmo que se considere a possibilidade de utilização do critério "técnica e preço" na contratação do objeto da licitação em apreço, salta aos olhos que a proporção entre a nota técnica e a nota de preço é totalmente ilegal, representando direcionamento da licitação pública e afronta ao princípio constitucional de contratação da proposta mais vantajosa.

Ora, se apenas 8% dos itens requisitados é passível de pontuação, significa que os demais **92% dos itens NÃO TEM QUALQUER RELEVÂNCIA NA FORMAÇÃO DA NOTA TÉCNICA, PELO QUE A PROPORÇÃO DE PESO 7 PARA NOTA TÉCNICA CONTRA PESO 3 PARA NOTA DE PREÇO É ILEGAL!**

Dito de outra forma, 798 itens da proposta técnica são apenas conferidos para fins de cumprimento do Requisito Obrigatório, ou seja, **não compõe a nota técnica! PARADOXALMENTE, a nota técnica, que é formada por apenas 67 itens pontuáveis, tem peso 233% maior que o preço!**

É evidente que a distribuição dos pesos, dado que 92% da proposta técnica não é pontuável, não tem qualquer razão de ser, operando contra a seleção da proposta mais vantajosa.

Em situação semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu que:

Representação. Edital de Concorrência. Irregularidades. Determinação de Anulação.

1. Proibição à participação de empresas reunidas em consórcio - Objeto complexo que exige conhecimento multidisciplinar para a sua execução. Exigência de registro exclusivo no CREA das empresas participantes e dos atestados de capacidade técnica. Exigência de que o profissional indicado pela empresa proponente para fins de Qualificação Técnica tenha vínculo empregatício com a mesma. Restrições ao caráter competitivo do certame.

2. Critério de pontuação estabelecido das notas técnicas que não garante o princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA ICARA, 151
ITOURAVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC

A restrição apontada versa acerca do item 10.5 do Edital, em relação à fórmula de julgamento final da proposta, nas proporções de 80% para nota técnica e 20% para preço, nos seguintes termos:

'10.5. Classificação Final:

10.5.1. Classificação final far-se-á aplicando-se a seguinte fórmula:

$$NF=8NPT+2NP/10$$

onde: NF = Nota Classificatória Final NPT = Nota da Proposta Técnica NP = Nota da Proposta de Preço'.

Segundo a representante há uma grande desproporção entre o peso da nota técnica em relação ao peso da nota relativa ao preço e esse critério adotado pela administração sem qualquer justificativa poderá não só reduzir o universo de participantes da licitação como, também, propiciar o direcionamento do certame.

De acordo com a peça vestibular, não haveria razão lógica para se atribuir à nota técnica peso quatro vezes superior à nota do preço porque a obra a ser futuramente executada - originária do projeto de engenharia objeto do edital ora analisado - é uma continuação da atual Beira Mar Continental (PC1) na qual já existe um traçado da linha viária e já se conhece muito das variáveis e condicionantes ambientais, não sendo caso de formulação de técnica nova ou mesmo de invenção construtiva.

O responsável defendeu-se afirmando que o critério adotado no âmbito de sua discricionariedade pretende propiciar a escolha da proposta mais eficaz e segura e que o tipo de licitação escolhido seria o adequado para o tipo de contratação pretendida, propugnando pela regularidade do item do instrumento convocatório. Mesmo entendimento foi registrado pela Procuradoria de Contas para quem o edital não possui vícios.

É certo que a contratação de serviços de natureza intelectual pressupõe um procedimento mais complexo do que aquele que origina uma simples aquisição de determinado produto e, por isso, a administração necessita implementar alguns cuidados visando obter uma execução contratual eficaz. Nesses casos, sabe-se que não se pode privilegiar o preço somente. Não se trata, portanto, de questionar a viabilidade do tipo de licitação eleito pelo administrador ou o emprego da fórmula de avaliação da técnica mais preço, e sim a adequação do critério de avaliação estabelecido para o caso concreto.

A grande celeuma reside na dificuldade de se estabelecer requisitos mais objetivos para a pontuação das propostas técnicas das licitantes, principalmente nas hipóteses em que o administrador atribui, como ocorrido, grande relevância à nota técnica. Assim, parece a este relator que o problema não se restringe somente ao excessivo peso dado à proposta técnica, mas a própria ausência de uma justificativa mais detalhada acerca da escolha do critério estabelecido pela administração para os pesos das notas.

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA ICARA, 151
ITOUVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC



Segundo a Instrução, a utilização da licitação do tipo "técnica e preço" remete a um equilíbrio nos critérios arbitrados, de modo que ambos sejam cotejados na análise das propostas, evitando-se a sobreposição de um em relação ao outro. Consubstanciado a obrigatoriedade de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, estabelecida no art. 3.º da Lei das Licitações, as cláusulas editalícias devem buscar justamente esse equilíbrio para definição da proposta a ser considerada vencedora do certame.

A argumentação ressalta a necessidade de equilíbrio na valorização das propostas técnicas e de preços, porém, impõe que haja tendência a predileção da técnica. Essa tendência, contudo, não deve ser tal que venha a desmerecer a proposta de preços, a ponto de essa vir a se tornar praticamente inócua na definição da proposta vencedora.

Nesse sentido, foi demonstrado no item 4.4 do Relatório n.º DLC/INSP.1/278/08 (fls. 90 a 91) que os percentuais de 80% e 20% para as notas das propostas técnica e de preços se mostram desprovidos de qualquer equilíbrio que levem à definição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, prestigiando o trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle, mantenho a restrição apontada porque os percentuais arbitrados para valoração da nota das propostas técnica e de preços podem frustrar o caráter competitivo da licitação e não levar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em afronta ao art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e porque tais critérios não foram devidamente fundamentados.

Destarte, a regra atual prevista no Edital está em desacordo com o julgamento objetivo, pois permite a contratação da proposta menos vantajosa, na medida em que atribuição peso desproporcional à nota técnica comparativamente à de preço, em total descompasso com a própria composição da proposta, em que 92% dos itens sequer são pontuáveis.

Em terceiro lugar, o edital em apreço enseja grave confusão quanto ao início dos pagamentos relativos ao item "Serviços de Atualização/Manutenção/Suporte de Software da Administração Pública Municipal". Nos termos do item 9.1.4.2 do Edital, há determinação de não haverá qualquer pagamento a título de Atualização/Manutenção/Suporte nos primeiros 12 meses.

Não obstante, em outras passagens do edital (item 9.1.4.3, 15.2.1, 6.1.1 e 6.1.2 da minuta contratual) tem-se regra conflitante, no sentido de que o pagamento dar-se-á tão logo seja realizada a instalação completa e funcionamento dos módulos.

Afinal, haverá pagamentos a título de "Serviços de Atualização/Manutenção/Suporte de Software da Administração Pública Municipal" ainda no primeiro ano da vigência do contrato, caso os módulos já sejam completamente instalados e estejam em funcionamento?? Acrescente-se

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA ICARA, 151
ITOUVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC

que os prazos de instalação previstos no item 3.6, alínea a, do Anexo II são todos inferiores a 12 meses.

Trata-se de evidente incorreção que afeta sobremaneira a formulação das propostas, porque não há clareza quanto ao início do pagamento por tal serviço, dada a incoerência dos dispositivos do edital citados.

Finalmente, tem-se nova ilegalidade no edital ao ser admitido o pagamento de mensalidades fixas por serviços inexistentes ou não mensurados.

Ora, considerando que a contratação implica em licença de uso permanente, cujo pagamento pela licença é feito em 12 vezes a partir do início dos serviços de implantação, conforme item 15.2.2 do edital. Assim, significa que uma vez concluída a implantação, os sistemas já estarão todos licenciados, sendo a licença permanente, definitiva.

Por conseguinte, não há nenhuma justificativa a autorizar o pagamento de mensalidades fixas após a concessão da licença definitiva!

Caso a Administração necessidade de serviços de suporte ou atualização, o adequado é remunerar exatamente de acordo com os serviços **efetivamente prestados, mediante mensuração, NÃO SENDO ADMISSÍVEL O PAGAMENTO DE UM VALOR MENSAL FIXO PARA SERVIÇOS QUE SEQUER EXISTEM!**

Diante do exposto, dada as irregularidades presentes no Edital de Concorrência nº 08/2013, ofensivas aos princípios norteadores da Administração Pública, requer se digne V. Exc.^a a receber a presente impugnação e dar provimento à mesma para que seja decretada a anulação do Edital em epígrafe ou sua retificação a fim de corrigir as ilegalidades indicadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 27 de março de 2013.



Alexandre Rwigdaleck

Pública Informática Ltda

95 836 771/0001-20

PUBLICA INFORMÁTICA LTDA

RUA IÇARA, 151
ITOUPAVA SECA 89030-170

BLUMENAU - SC